

b) No que respeita à atividade desenvolvida, solicita às empresas, se necessário, a prestação de informações em falta e, concluído o preenchimento, comunica o teor atualizado da sua inscrição, para confirmação dos respetivos elementos.

3 — A substituição das declarações previamente emitidas pela ANACOM, prevista na alínea b) do n.º 1, não prejudica a vigência de quaisquer autorizações, determinações de condições ou outros atos que, em simultâneo com a emissão daquelas declarações, tenham sido aprovados.

#### Artigo 32.º

##### **Ofertas não acessíveis ao público com utilização de espetro sujeito a licenciamento radioelétrico**

No caso de ofertas não acessíveis ao público com utilização de espetro sujeito a licenciamento radioelétrico, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2008, de 16 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de setembro, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e até à data de aprovação, pela ANACOM e ao abrigo do disposto no artigo 25.º, de um modelo para o efeito, considera-se efetuada a comunicação de início de atividade prevista no artigo 5.º com a apresentação de requerimento para atribuição de licença radioelétrica.

#### Artigo 33.º

##### **Prazos**

À contagem de prazos previstos no presente regulamento aplicam-se as regras constantes do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

#### Artigo 34.º

##### **Disposição revogatória**

São revogados os n.ºs 1, 2, 6 e 7 da decisão da ANACOM de 3 de maio de 2004, relativa aos procedimentos para início da oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

#### Artigo 35.º

##### **Entrada em vigor**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o presente regulamento entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

2 — As disposições do presente regulamento relativas ao extrato da inscrição apenas entram em vigor na data de aprovação da respetiva minuta, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 25.º

14 de dezembro de 2017. — O Presidente do Conselho de Administração, *João António Cadete de Matos*.

311000296

## **COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **Regulamento da CMVM n.º 4/2017**

#### **Prestação de informação sobre transações em instrumentos financeiros nos termos do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.**

(Revoga a Instrução n.º 12/2011)

O presente Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) decorre das alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários (“CVM”) em consequência da transposição da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva n.º 2002/92/CE e a Diretiva n.º 2011/61/UE (“DMIF II”), e do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“RMIF”).

O artigo 26.º do RMIF prevê que os intermediários financeiros que executem transações em instrumentos financeiros, bem como as plataformas de negociação nos casos identificados, reportam à autoridade competente as informações completas e precisas dessas transações tão rapidamente quanto possível e o mais tardar até ao fecho do dia útil seguinte, sendo tal obrigação aplicável (i) aos instrumentos financeiros admitidos à negociação ou negociados numa plataforma de negociação

ou cuja admissão à negociação tenha sido solicitada, (ii) aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um instrumento financeiro negociado numa plataforma de negociação, e (iii) aos instrumentos financeiros cujo subjacente seja um índice ou cabaz composto por instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação. Esta obrigação é aplicável a transações nos instrumentos financeiros referidos independentemente de essas transações serem ou não efetuadas na plataforma de negociação.

O reporte deve ser efetuado nos termos especificados no referido artigo 26.º do RMIF e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/590 da Comissão, de 28 de julho de 2016, que complementa o RMIF no que respeita às normas técnicas de regulamentação para a comunicação de informações sobre as transações às autoridades competentes (“Regulamento UE n.º 2017/590”).

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 315.º do Código dos Valores Mobiliários, a CMVM pode determinar, por regulamento, os termos para a concretização da prestação de informação pelos intermediários financeiros e pelas plataformas de negociação sobre transações realizadas relativas a instrumentos financeiros.

Nesse sentido, o presente Regulamento estabelece os procedimentos e os conteúdos, conforme definidos nos documentos (*Reporting Instructions*, *Functional Specifications* e *Guidelines*) disponíveis para consulta no sítio da *Internet* da ESMA, relativos à prestação desta informação.

O modo de prestação de informação à CMVM segue os termos e condições previstos no Regulamento da CMVM n.º 3/2016, com as especificidades estabelecidas no presente Regulamento.

A informação objeto do dever de reporte deve ser remetida à CMVM em formato XML, de acordo com as especificações técnicas publicadas pela ESMA, disponíveis no sítio da *Internet* da CMVM. Os esquemas (.XSD) que servem de base aos ficheiros XML encontram-se disponíveis no ficheiro ZIP que integra as referidas especificações técnicas. A CMVM procede à verificação do formato XML para efeitos de deteção de erros de conteúdo.

Em complemento do referido no parágrafo anterior, é disponibilizado à entidade que procede à prestação da informação, no seu domínio da *extranet*, um ficheiro XML, com o mesmo nome e extensão, com o prefixo “RE\_” que contém informação de sucesso ou de insucesso quanto aos ficheiros por si remetidos, nos termos definidos no Regulamento da CMVM n.º 3/2016. É da responsabilidade do intermediário financeiro ou da plataforma de negociação a confirmação sobre a aceitação do ficheiro reportado à CMVM ou a correção dos erros verificados e o envio à CMVM de ficheiros corretos.

Nestes termos, a CMVM, ao abrigo do disposto no n.º 9 do artigo 207.º, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 315.º e no artigo 369.º do Código dos Valores Mobiliários, determina, através do presente Regulamento, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

O presente Regulamento rege as especificidades relativas à prestação à CMVM da informação relacionada com as transações sobre instrumentos financeiros conforme previsto no RMIF e no Regulamento UE n.º 2017/590.

#### Artigo 2.º

##### **Prestação de informação**

1 — A informação prevista no artigo anterior é enviada à CMVM até às 23h59 m do dia útil seguinte a que se refere a informação, sendo prestada através do acesso ao domínio de *extranet* da CMVM, através do envio de um ficheiro informático, elaborado em conformidade com as regras de conteúdo e forma constantes dos quadros 1 e 2 do Anexo I e Anexo II ao Regulamento UE n.º 2017/590.

2 — A informação é remetida à CMVM em ficheiro de dados em formato XML, nos termos da norma ISO 20022, designado ficheiro “XTR”, de acordo com as especificações técnicas publicadas pela ESMA e disponíveis no respetivo sítio da *Internet*:

i) Os ficheiros “XTR” são elaborados de acordo com as especificações técnicas contidas nos documentos “MiFIR transaction reporting instructions.pdf” e “2016-1521\_annex\_2\_mifir\_transaction\_reporting\_iso20022\_xml\_schemas.zip” ou em versões atualizadas dos mesmos, disponíveis no sítio da *Internet* da ESMA.

ii) Compete à entidade responsável pelo reporte da informação enviar o ficheiro “XTR”.

iii) O conteúdo de cada ficheiro XML é coerente com a informação contida no nome do ficheiro.

iv) Os ficheiros com nomes duplicados são recusados.

v) O número máximo de transações admitido dentro de um ficheiro é de 500.000 (quinhentas mil), incluindo cancelamentos. Quando a entidade que reporta verifique a necessidade de incluir transações acima

daquele limite por ficheiro, pode fazê-lo dividindo o reporte por mais ficheiros que são processados de acordo com seus respetivos números de sequência de grupo.

3 — O nome do ficheiro tem o formato “FFFNNNNNSSSSSS-SSXZTTAAAMMDD.xml” onde:

- i) FFF (3 caracteres) — identifica o ficheiro e é preenchido com “XTR”.
- ii) NNNNNN (6 algarismos) — corresponde ao código de entidade que efetua o reporte, atribuído pela CMVM, devendo ser usado o algarismo “0”, à esquerda, para completar o preenchimento dos seis caracteres.
- iii) SSSSSS (6 algarismos) — corresponde ao número de sequência anual do ficheiro XTR, único por tipo de ficheiro e por código de entidade que efetua o reporte, atribuído pela CMVM. Começa em 000001 e reinicia todos os anos.
- iv) XX (2 algarismos) — número sequencial do ficheiro em grupo (“Número sequencial”).
- v) Z (1 carácter) — carácter fixo separador entre Número sequencial e Número total.
- vi) TT (2 algarismos) — número total de ficheiros a enviar em grupo (“Número total”).
- vii) AAAAMMDD (8 algarismos) — “AAAA” corresponde ao ano, “MM” ao mês e “DD” ao dia em que se está a efetuar o reporte, sendo o algarismo “0” utilizado à esquerda, para completar o preenchimento dos quatro caracteres MM e DD.

Todos os caracteres do nome do ficheiro são de preenchimento obrigatório.

4 — A CMVM procede à validação dos ficheiros. Os erros produzidos, decorrentes desse processo, são identificados no ficheiro “RE\_”, com informação detalhada dos erros detetados. Os códigos de erro, não exaustivos e que podem ser complementados, relacionados com a convenção do nome do ficheiro são os seguintes:

- i) ETR-001: Wrong or invalid file name format. File name should be: FFFNNNNNNSSSSSSXZTTAAAMMDD.xml.
- ii) ETR-002: NNNNNN is not a valid CMVM code for Reporting entity.
- iii) ETR-003: SSSSSS is not a valid sequence number.
- iv) ETR-004: XXZTT is not a valid code.
- v) ETR-005: AAAAMMDD is not a valid date.
- vi) ETR-006: NNNNNN not authorized to submit data for the executing entity.

5 — Os intermediários financeiros e as plataformas de negociação sujeitos ao dever de reporte prestam à CMVM, com uma antecedência de dois dias úteis em relação à data do primeiro reporte da informação e subsequentemente mantêm-na permanentemente atualizada, a seguinte informação:

- i) Denominação social da entidade responsável pelo reporte da informação.
- ii) Código do Identificador de Entidade Jurídica (código LEI) da entidade sujeita ao dever de reporte e da entidade responsável pelo reporte da informação, sendo distinta.
- iii) Endereço da entidade responsável pelo reporte da informação.
- iv) Contactos relevantes da entidade responsável pelo reporte da informação quando for distinta da entidade sujeita ao dever de reporte.
- v) Data de início do reporte da informação e, sendo efetuado por um Sistema de Reporte Autorizado, data de fim quando predeterminado.
- vi) Outras especificidades relevantes quanto às características do reporte de informação.

6 — As entidades sujeitas ao dever de reporte ou as que efetuam o reporte em nome daquelas, designadamente as plataformas de negociação e os sistemas de reporte autorizados, ainda que não se encontrem sujeitos a supervisão da CMVM, devem obter a informação necessária para o cumprimento dessa obrigação, incluindo o código de reporte atribuído pela CMVM e as permissões de acesso ao sistema de transferência de ficheiros da CMVM, conforme consta do Regulamento da CMVM n.º 3/2016.

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor e regime transitório

1 — O presente Regulamento entra em vigor na data de entrada em vigor do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, aplicando-se a todas as transações que estejam sujeitas ao dever de reporte e sejam executadas a partir dessa data, inclusive.

2 — Sem prejuízo do número seguinte, o presente Regulamento revoga a Instrução n.º 12/2011, com efeitos a partir da data indicada no número anterior.

3 — As transações executadas e reportadas até ao dia 2 de janeiro de 2018 inclusive, em que sejam detetados erros ou inconsistências, deverão ser corrigidas até ao dia 31 de janeiro de 2018 inclusive, ao abrigo da Instrução n.º 12/2011. Após essa data e relativamente a tais transações, quaisquer erros ou inconsistências deverão ser comunicados diretamente e caso a caso, à CMVM.

20 de dezembro de 2017. — A Presidente do Conselho de Administração, *Gabriela Figueiredo Dias*. — O Vogal do Conselho de Administração, *Rui Pinto*.

311021007

### Regulamento da CMVM n.º 5/2017

#### Prestação de informação sobre dados de referência dos instrumentos financeiros nos termos do artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

O presente Regulamento decorre das alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários (“CMV”) em consequência da transposição da Diretiva n.º 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva n.º 2002/92/CE e a Diretiva n.º 2011/61/UE (“DMIF II”), do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (“RMIF”), e do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 relativo ao abuso de mercado e que revoga a Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2003/124/CE, 2003/125/CE e 2004/72/CE da Comissão (“MAR”).

O artigo 27.º do RMIF institui a obrigação de as plataformas de negociação fornecerem às autoridades competentes dados de referência dos instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercados regulamentados ou negociados em sistemas de negociação multilateral ou sistemas de negociação organizada, para efeitos do reporte de transações previsto no artigo 26.º do RMIF. Relativamente aos instrumentos financeiros abrangidos pelo n.º 2 do artigo 26.º do RMIF negociados nos sistemas de cada internalizador sistemático, o artigo 27.º do RMIF também obriga o internalizador sistemático a fornecer à respetiva autoridade competente os dados de referência relativos a esses instrumentos financeiros.

O Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/585 da Comissão, de 14 de julho de 2016 (“Regulamento UE n.º 2017/585”), que complementa o RMIF no que respeita às normas e formatos dos dados de referência dos instrumentos financeiros, detalha e define as normas, modelos, conteúdos e prestação desses dados e respetivas atualizações, às autoridades competentes e à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”).

Conforme resulta do Considerando 1 do Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/909 da Comissão, de 1 de março de 2016, as obrigações decorrentes do artigo 27.º do RMIF que requerem a apresentação contínua de dados de referência identificadores dos instrumentos financeiros admitidos à negociação e as obrigações estabelecidas no artigo 4.º do MAR que requerem que as plataformas de negociação notifiquem às respetivas autoridades competentes, apenas uma vez, os dados relativos aos instrumentos financeiros, sob reserva das suas diferenças, devem ser harmonizadas de modo a reduzir os encargos administrativos para as entidades sujeitas a tais obrigações.

O presente Regulamento estabelece o dever de prestação periódica de informações relevantes à CMVM, nos termos aqui previstos, pelas entidades gestoras de uma plataforma de negociação (i.e. mercados regulamentados, sistemas de negociação multilateral e sistemas de negociação organizada) e pelos internalizadores sistemáticos, sobre dados de referência dos instrumentos financeiros.

O propósito deste dever é permitir à CMVM supervisionar o mercado, pelo que os dados de referência dos instrumentos financeiros devem ser apresentados num formato coerente e de acordo com normas uniformes, sendo comunicados em modelo e formato eletrónico, legível por máquina para facilitar a sua utilização. A receção automatizada e padronizada dos dados de referência dos instrumentos financeiros que estejam admitidos à negociação, ou sejam negociados numa plataforma de negociação ou através de um internalizador sistemático, permite também às autoridades competentes e à ESMA, assegurar o intercâmbio desses dados para uma mais efetiva monitorização do mercado, contribuindo para a sua integridade.